



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 403/2017 DE 14/06/2017

Promovente:

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

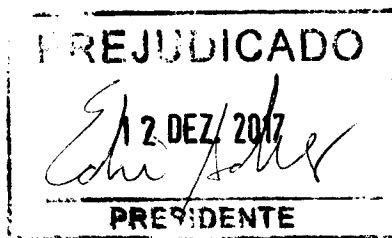
Ementa:

CRIA O MONUMENTO MUNICIPAL DA TOLERÂNCIA E RESPEITO ÀS PESSOAS LGTB'S
"FAIXA DA DIVERSIDADE" NA FAIXA DE PEDESTRES DA ALTURA DO NÚMERO 700 DA
AVENIDA PAULISTA.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do processo
nº 01-003 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº

PL

403/2017

*Cria o Monumento Municipal da
Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs
"Faixa da Diversidade" na faixa de
pedestres da altura do número 700 da
Avenida Paulista.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs "Faixa da Diversidade", com a instalação de um totem informativo e a pintura da faixa de pedestres próxima à altura do número 700 da Avenida Paulista, com as cores do arco íris.

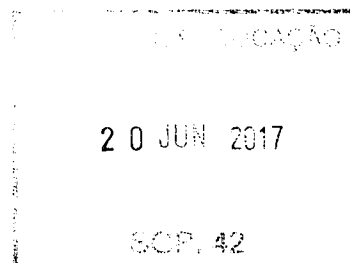
Artigo 2º - As despesas necessárias à execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e o poder público municipal deve realizar a reforma no espaço num prazo de até 120 dias.

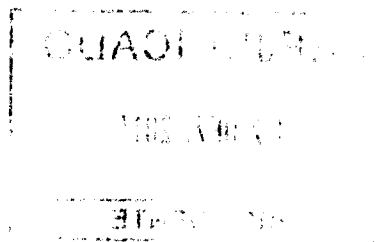
Câmara de Vereadores, 14/06/2017
Às Comissões competentes,

SÂMIA BOMFIM

VEREADORA – PSOL



17:02 14/06/2017 01:00:07 - Produto 1691300 - 37.02



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 21.106.1217
Ass: _____

Karldec Lindino de Andrade
Assessor Parlamentar
60P-22

Folha nº 02 do processo
nº 01 403 de 2017

JUSTIFICATIVA

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.046

No dia 14 de Novembro de 2010, 3 cidadãos paulistanos foram atacados covardemente por 5 homens, por serem membros da comunidade LGBT. O ataque ocorreu na altura da Avenida Paulista, 700, sendo uma das vítimas golpeada com 2 lâmpadas fluorescentes. Testemunhas presentes no local, conforme divulgado amplamente pela mídia, testemunharam se tratar de uma violência de cunho homofóbico, pois gritavam durante os golpes "Suas bichas, vocês são namorados. Vocês estão juntos". Longe de ser uma realidade individual dos jovens agredidos em novembro de 2010, o Brasil é campeão em mortes e ataques violentos contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

Diversas cidades do Brasil e do mundo, como Salvador, na Bahia, Vancouver, no Canadá, Mataró, na Espanha e outras cidades dos Estados Unidos, Alemanha e da Inglaterra em resposta aos altos índices de violência, criaram monumentos simbólicos pela tolerância e contra a violência LGBTfóbica, colorindo faixas de pedestres com as cores do arco íris. Além disso, a Prefeitura de São Paulo já alterou sinalização de pedestres nos semáforos para promover monumentos culturais e arquitetônicos da cidade, criando um precedente para esse tipo de ação.



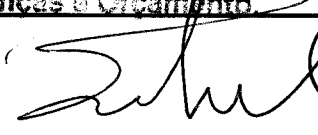
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Matéria PL 403/2017. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=169033>.

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 403 de 2017, 21.06.17 (a)

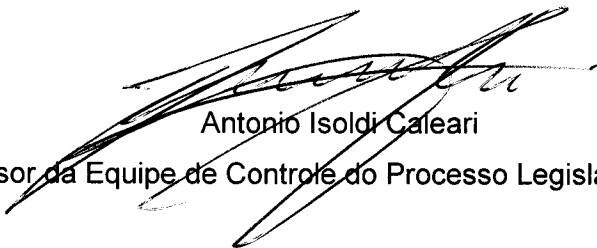
Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Trans., Transp., Ab. Port. e Tur. e Gastron.</u>
<u>Saúde, Proq. Soc., Hab., Idoso e Mulher</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
 20 JUN 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

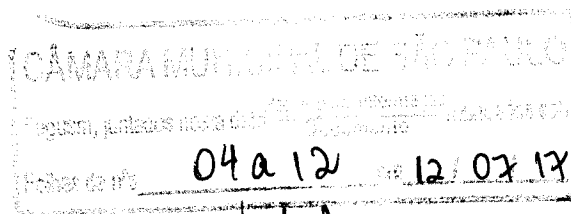
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SECTOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>21/06/17</u>	AS	<u>15</u> hs
POR	<u>Kardec</u>		
DATA:	<u>21/06/17</u>	AS:	<u>15</u> h ASS.: <u>Kardec</u>



Livia C. Almeida Aguiar
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 403/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – especialmente art. 80 e ss;
- Manual Brasileiro de sinalização de Trânsito – Volume IV – Sinalização Horizontal, especialmente item 4;
- Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde;
- Decreto Federal nº 7.388, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- Resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT nº 12, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização;
- Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual;
- Decreto Estadual nº 54.032, que cria a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;
- Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado;
- Decreto Estadual nº 55.839, de 18 de maio de 2010, que institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT;
- Decreto Estadual nº 58.075, de 25 de maio de 2012, que cria o Centro de Cultura, Memória e Estudos de Diversidade Sexual;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 12.786, de 07 de janeiro de 1999, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay";
- Lei Municipal nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que altera o art. 13, §3º, da Lei 13.766/04, para determinar que também é considerado companheiro ou companheira a pessoa com orientação sexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar;
- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que determina que os usuários das ações de saúde sejam identificados e tratados pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram;
- Lei Municipal nº 15.900, de 11 de novembro de 2013, que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio;
- Lei Municipal nº 16.184, de 23 de abril de 2015, que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.652, de 16 de setembro de 2011, que cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia;
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;
- Decreto Municipal nº 55.874, de 29 de janeiro de 2015, que institui o "Programa TransCidadania", destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.096, de 05 de maio de 2015, que confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, alterando sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT;
- Decreto Municipal nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, conforme especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 57.014, de 24 de maio de 2016, que inclui a Parada do Orgulho LGBT no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007;

- PL 256/2015, que dispõe sobre promoção de cidadania às pessoas travestis e transexuais;

- PL 517/2015, que altera os itens o item 3.17, 3.19 e 3.20 do anexo único da Lei nº 16.271/15, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo;

- PL 536/2015, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero;

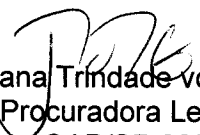
- PL 398/17, que dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiário e demais segregados por gênero e de uso público de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito;

- PL 399/17, que declara a "parada do orgulho LGBT de São Paulo" como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo.

Cópias dos textos normativos em negrito acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 11 de julho de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472"



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. N° 403/17
LW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores,

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

- I – rádio; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).
- II – televisão; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).
- III – jornal; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).
- IV – revista; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).
- V – **outdoor**. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em **outdoor** instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – advertência por escrito; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

~~III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).~~

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quádruplo em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)
(Vigência)

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Lívia Salomão Nogueira

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação ou mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito

VOLUME IV

Sinalização Horizontal

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CONTRAN

DENATRAN

Ministério
das Cidades

2007

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2007

Aprova o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 8ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o Manual de Sinalização de Trânsito Parte II – Marcas Viárias, aprovado pela Resolução nº 666/86, do CONTRAN, e disposições em contrário.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

4.1 Definição e função

A sinalização horizontal tem a finalidade de transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.

A sinalização horizontal é classificada segundo sua função:

- Ordenar e canalizar o fluxo de veículos;
- Orientar o fluxo de pedestres;
- Orientar os deslocamentos de veículos em função das condições físicas da via, tais como, geometria, topografia e obstáculos;
- Complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação, visando enfatizar a mensagem que o sinal transmite;
- Regulamentar os casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em algumas situações a sinalização horizontal atua, por si só, como controladora de fluxos. Pode ser empregada como reforço da sinalização vertical, bem como ser complementada com dispositivos auxiliares.

4.2 Aspectos legais

É responsabilidade dos órgãos ou entidades de trânsito a implantação da sinalização horizontal, conforme estabelecido no artigo 90 do CTB.

A sinalização horizontal tem poder de regulamentação em casos específicos, conforme previsto no CTB e legislação complementar e assinalados nos respectivos itens das marcas neste manual.

A seguir, estão relacionados os artigos do CTB, específicos do Capítulo XV – Das Infrações – cujo desrespeito à sinalização horizontal caracteriza infração de trânsito.

- Artigo 181 – VIII – proíbe o estacionamento do veículo sobre faixas de pedestres, ciclofaixas e marcas de canalização;
- Artigo 181 – XIII – proíbe o estacionamento do veículo onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque e desembarque de passageiro de transporte coletivo;
- Artigo 182 – VI – proíbe a parada do veículo sobre faixa destinada a pedestres e marcas de canalização;
- Artigo 182 – VII – proíbe a parada do veículo na área de cruzamento de vias;
- Artigo 183 – proíbe a parada do veículo sobre a faixa de pedestres na mudança do sinal luminoso;

- Artigo 185 – I – quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo na faixa a ele destinada (ultrapassagem e transposição);
- Artigo 193 – proíbe o trânsito em ciclovias e ciclofaixas e marcas de canalização;
- Artigo 203 – II – ultrapassar na contramão nas faixas de pedestre;
- Artigo 203 – V – proíbe a ultrapassagem pela contramão onde houver linha de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela;
- Artigo 206 – I – proíbe a operação de retorno em locais proibidos pela sinalização (linha contínua amarela);
- Artigo 206 – III – proíbe a operação de retorno passando por cima de faixas de pedestres;
- Artigo 207 – proíbe a operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização (linha contínua amarela);
- Artigo 214 – I – não dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada.

4.3 Importância

A sinalização horizontal:

- Permite o melhor aproveitamento do espaço viário disponível, maximizando seu uso;
- Aumenta a segurança em condições adversas tais como: neblina, chuva e noite;
- Contribui para a redução de acidentes;
- Transmite mensagens aos condutores e pedestres.

Apresenta algumas limitações:

- Reduzir a durabilidade, quando sujeita a tráfego intenso;
- Visibilidade deficiente, quando sob neblina, pavimento molhado, sujeira, ou quando houver tráfego intenso.

4.4 Padrão de formas e cores

A sinalização horizontal é constituída por combinações de traçado e cores que definem os diversos tipos de marcas viárias.

4.4.1 Padrão de formas:

- **Contínua:** corresponde às linhas sem interrupção, aplicadas em trecho específico de pista;

- **Tracejada ou Seccionada:** corresponde às linhas interrompidas, aplicadas em cadência, utilizando espaçamentos com extensão igual ou maior que o traço;
- **Setas, Símbolos e Legendas:** correspondem às informações representadas em forma de desenho ou inscritas, aplicadas no pavimento, indicando uma situação ou complementando a sinalização vertical existente.

4.4.2 Padrão de cores:

- **Amarela**, utilizada para:
 - Separar movimentos veiculares de fluxos opostos;
 - Regularizar ultrapassagem e deslocamento lateral;
 - Delimitar espaços proibidos para estacionamento e/ou parada;
 - Demarcar obstáculos transversais à pista (lombada).
- **Branca**, utilizada para:
 - Separar movimentos veiculares de mesmo sentido;
 - Delimitar áreas de circulação;
 - Delimitar trechos de pistas, destinados ao estacionamento regulamentado de veículos em condições especiais;
 - Regularizar faixas de travessias de pedestres;
 - Regularizar linha de transposição e ultrapassagem;
 - Demarcar linha de retenção e linha de "Dê a preferência";
 - Inscrever setas, símbolos e legendas.
- **Vermelha**, utilizada para:
 - Demarcar ciclovias ou ciclofaixas;
 - Inscrever símbolo (cruz).
- **Azul**, utilizada como base para:
 - Inscrever símbolo em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque para pessoas portadoras de deficiência física.
- **Preta**, utilizada para:
 - Proporcionar contraste entre a marca viária/inscrição e o pavimento, (utilizada principalmente em pavimento de concreto) não constituindo propriamente uma cor de sinalização.

A utilização das cores **deve** ser feita obedecendo-se aos critérios abaixo e ao **padrão Munsell** indicado ou outro que venha a substituir, de acordo com as normas da ABNT.

Cor	Tonalidade
Amarela	10 YR 7,5/14
Branca	N 9,5
Vermelha	7,5 R 4/14
Azul	5 PB 2/8
Preta	N 0,5

4.5 Dimensões

As larguras das linhas longitudinais são definidas pela sua função e pelas características físicas e operacionais da via.

As linhas tracejadas e seccionadas, são dimensionadas em função do tipo de linha e/ou da velocidade regulamentada para a via.

A largura das linhas transversais e o dimensionamento dos símbolos e legendas são definidos em função das características físicas da via, do tipo de linha e/ou da velocidade regulamentada para a via.

4.6 Materiais

Diversos materiais podem ser empregados na execução da sinalização horizontal. A escolha do material mais apropriado para cada situação **deve** considerar os seguintes fatores: natureza do projeto (provisório ou permanente), volume e classificação do tráfego (VDM), qualidade e vida útil do pavimento, frequência de manutenção, dentre outros.

Na sinalização horizontal podem ser utilizadas tintas, massas plásticas de dois componentes, massas termoplásticas, plásticos aplicáveis a frio, películas pré-fabricadas, dentre outros.

Para proporcionar melhor visibilidade noturna a sinalização horizontal **deve** ser sempre retrorrefletiva.

4.7 Aplicação e manutenção da sinalização

- Para a aplicação de sinalização em superfície com revestimento asfáltico ou de concreto novos, **deve** ser respeitado o período de cura do revestimento. Caso não seja possível, a sinalização poderá ser executada com material temporário, tal como tinta de durabilidade reduzida;
- A superfície a ser sinalizada **deve** estar seca, livre de sujeira, óleos, graxas ou qualquer outro material que possa prejudicar a aderência da sinalização ao pavimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 18

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 403 de 20 12 12 / 07 / 17 (a) Llu

Cláudio Colares de Aguiar
Assessor Administrativo
RE: 11.277

12/07/17 15:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Caro Membros

Para Relatar.

Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 09/08/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO DE SPOTALL
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

15/07/17 18:00

Caro

23/07/17 16:00 *Caro*

SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO DE SPOTALL
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

EM 02/10/17 AO 17 HS

Caro

DATA 20/10/17 ÀS 16 H 30 ASS: *Caro*

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 13 a 15, Em 10/11/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGR 12/10



pl0403-17

Folha nº 13 do Proc.
 Nº 01-403 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-124

PARECER Nº 1600/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0403/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que cria o Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs "Faixa da Diversidade", com a instalação de um totem informativo e a pintura de faixa de pedestres próxima à altura do número 700 da Avenida Paulista, com as cores do arco-íris.

Segundo a justificativa, o projeto visa à conscientização da população, na tentativa de se evitar que ocorram casos como o do dia 14 de novembro de 2010, em que três cidadãos paulistanos foram atacados por cinco homens na altura do número 700 da Avenida Paulista, por serem membros da comunidade LGBT.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, tendo em vista que versa sobre tema que é de interesse local e que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso X, segunda parte, determina ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*X - **combater** as causas da pobreza e os **fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*

Destarte, o diploma constitucional assegura que seja dado tratamento adequado a todos, respeitando-se a pessoa em suas particularidades e afastando-se qualquer forma de discriminação, especialmente com setores mais marginalizados e desfavorecidos. O projeto em apreço visa proporcionar tratamento digno às pessoas LGBTs, com a lembrança do respeito e tolerância.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403-17

Não é despendendo lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município traz como um de seus princípios:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;”

Ademais, a Lei Orgânica, no art. 237, determina que é “dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais”.

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, podendo seguir em tramitação, na forma do substitutivo que segue.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

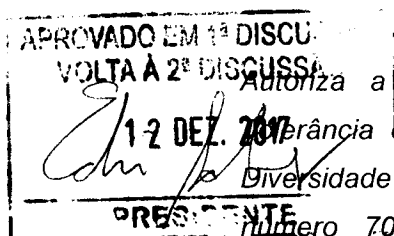
Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos



Folha nº 14 do Proc.
No 01-403 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP

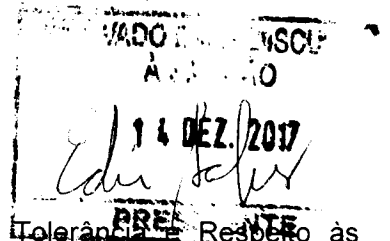
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 403/17



Autoriza a criação do Monumento Municipal da
Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs "Faixa da
Diversidade" na faixa de pedestres da altura do
número 700 da Avenida Paulista, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Art. 1º Fica autorizada a criação do Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às
pessoas LGBTs "Faixa da Diversidade", com a instalação de um totem informativo e a
pintura da faixa de pedestres próxima à altura do número 700 da Avenida Paulista, com as
cores do arco-íris.

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e o poder público municipal
deve realizar a reforma no espaço num prazo de até 120 dias.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403-17

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/11/17

MARIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

REIS

RINALDI DIGILIO

CONTRA

SANDRA TADEU

CONTRARIO

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10 / 11 / 17

Pág. 90 Col. 1

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Relatório 1628/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-403 de 20 17 10 11 17

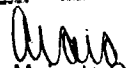
(a) Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de ECOM
Em 13/11/17 às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

16/11/2017
HUGO ZANONI MARIN
Téc. Administrativo
RF 11.391

AO V.º
Com. de Res. e C.º
11 17
11 17

segue _____, juntado _____, nesta data documentada;
a papel de informação rubricado _____ sob folha(s) _____
16-17 Em 38 182 12017


Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 403/2017

Outra
Proc. nº
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo

PARECER CONJUNTO Nº 1906/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2017.

De autoria da Vereadora Sâmia Bomfim, o presente projeto cria o "Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs - Faixa da Diversidade", com a instalação de um totem informativo e a pintura da faixa de pedestres próxima à altura do número 700 da Avenida Paulista, com as cores do arco íris.

De acordo com a justificativa, diversas cidades do Brasil e do mundo, como Salvador, na Bahia, Vancouver, no Canadá, Mataró, na Espanha e outras cidades dos Estados Unidos, Alemanha e da Inglaterra em resposta aos altos índices de violência, criaram monumentos simbólicos pela tolerância e contra a violência LGBTfóbica. Objetiva-se, portanto, fazer o mesmo no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade** do Projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, considerando o projeto em tela oportuno e meritório, apresenta parecer **Favorável** à iniciativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, reconhece o mérito da propositura e exara parecer **Favorável**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/12/2017.

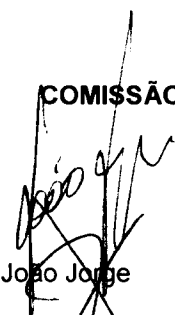
Relatório nº 1937/2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 403/2017

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

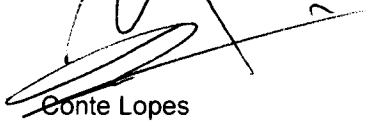

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu


Ricardo Teixeira


Gilberto Natalini


Conte Lopes

Alessandro Guedes

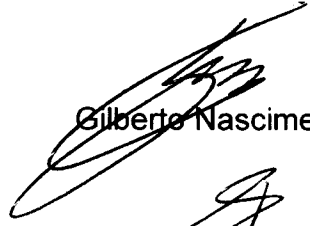
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


Adriana Ramalho

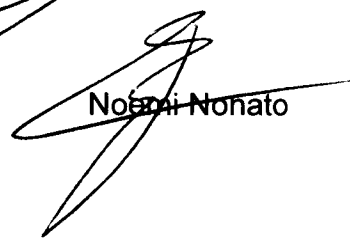

Rute Costa

Sâmia Bomfim

Juliana Cardoso


Gilberto Nascimento

Milton Ferreira


Noemi Nonato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 403/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Átilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

17
Proc. nº. 403/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

fls. 28

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 12 / 17

Pág. 137 Col. 3

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

fl. 29

22 18 21
19 18
Marela Szotki
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.139



- "PL 403/2017, da Vereadora SÂMIA BOMFIM (PSOL). Cria o monumento municipal da tolerância e respeito às pessoas LGBTs 'faixa da diversidade' na faixa de pedestres da altura do número 700 da avenida paulista. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 403/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DAVID SOARES (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. ANDRÉ SANTOS (PRB) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) – Voto contrário, Sr. Presidente.

A SRA. NOEMI NONATO (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores David Soares, Fernando Holiday, Atílio Francisco, Janaína Lima, André Santos, Sandra Tadeu, Rinaldi Digilio, João Jorge, Noemi Nonato e Eduardo Tuma. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Voto contrário da bancada do PT e dos Vereadores David Soares, Toninho Vespoli, Caio Miranda Carneiro, Claudio Fonseca, Soninha Francine e Ricardo Nunes. Aprovado, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 403/2017, da Vereadora SÂMIA BOMFIM (PSOL). Cria o monumento municipal da tolerância e respeito às pessoas LGBTs “faixa da diversidade” na faixa de pedestres da altura do número 700 da avenida paulista. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 403/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. ZÉ TURIN (PHS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

20
403 2017



SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 85 DE 193

fls. 32

O SR. RODRIGO GOULART (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. ANDRÉ SANTOS (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. DAVID SOARES (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. ISAC FELIX (PR) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Eduardo Tuma, David Soares, André Santos, Isac Felix, Rodrigo Goulart, Zé Turin, Edir Sales, Ricardo Nunes, Rinaldi Digilio, Fernando Holiday, Janaína Lima, Gilson Barreto e Sandra Tadeu. Aprovado. Vai á sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Caio Miranda Carneiro.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero parabenizar a nobre Vereadora Sâmia Bomfim pelo projeto e agradecer pela coautoria que cedeu. É um belo projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – É sempre bom representar as



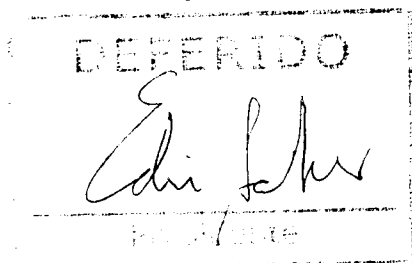
Câmara Municipal de São Paulo
11º Gabinete de Vereador
Palácio Anchieta – Viaduto Jacaré, 100 – 11º Andar – Sala 1109 – CEP 01319-900

403²¹ 2017 fls. 33
PC

Requerimento nº

RDS

1551/2017



São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

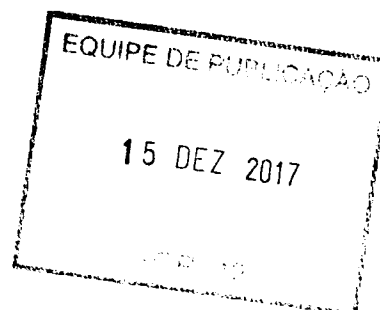
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 403/2017**, que cria o Monumento Municipal Da Tolerância E Respeito às pessoas LGBTQTS "Faixa Da Diversidade" na faixa de pedestres da altura do número 700 da Avenida Paulista, de autoria da Vereadora Sâmia Bomfim.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

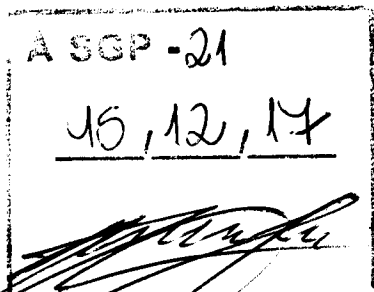
Caio Miranda Carneiro
Caio Miranda Carneiro
Vereador

De acordo,

Sâmia Bomfim
Sâmia Bomfim
Vereadora



DPF - SP - 22 - 14/12/2017 - 18:17 - 006662 - 1/1



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 35

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

Marcia Luzi

Auxiliar Técnico Administrativo

RP 51439

do processo nº 01-403..... de 2017.....19./.....01 /.....2018. (a)

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 14 e 14v, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2